



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 15 de dezembro de 2021
(OR. en)

**Dossiê interinstitucional:
2021/0423(COD)**

**15063/21
ADD 1**

**ENER 559
CLIMA 454
ENV 1009
IND 387
COMPET 913
RECH 564
AGRI 643
RELEX 1103
CODEC 1655
IA 206**

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	15 de dezembro de 2021
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2021) 805 final - ANEXOS 1 a 8
Assunto:	ANEXOS da Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à redução das emissões de metano no setor da energia e que altera o Regulamento (UE) 2019/942

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2021) 805 final – ANEXOS 1 a 8.

Anexo: COM(2021) 805 final – ANEXOS 1 a 8



Bruxelas, 15.12.2021
COM(2021) 805 final

ANNEXES 1 to 8

ANEXOS

da

**Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho
relativo à redução das emissões de metano no setor da energia e que altera o
Regulamento (UE) 2019/942**

{SEC(2021) 432 final} - {SWD(2021) 459 final} - {SWD(2021) 460 final}

ANEXO I

Programas de deteção, reparação e monitorização de fugas

Programa de reparação

O programa de reparação referido no artigo 14.º deve incluir, pelo menos, os seguintes elementos:

- i) inventário e identificação de todos os componentes que foram verificados;
- ii) resultado da inspeção em termos de deteção de perdas de metano e, em caso afirmativo, dimensão das perdas;
- iii) no caso dos componentes que se tenha detetado emitirem 500 partes por milhão, ou mais, de metano, indicação da realização ou não da reparação durante a vistoria de deteção e reparação de fugas e, caso esta não tenha sido realizada, dos motivos subjacentes, tendo em conta os requisitos relativos aos elementos que podem ser tidos em conta para justificar o diferimento da reparação, nos termos do artigo 14.º, n.º 4;
- iv) no caso dos componentes que se tenha detetado emitirem 500 partes por milhão, ou mais, de metano, programa de reparações previsto, com indicação da data prevista para a reparação;
- v) no caso dos componentes que se tenha detetado emitirem menos de 500 partes por milhão em vistorias anteriores de deteção e reparação de fugas, mas que se detetou terem passado a emitir 500 partes por milhão, ou mais, de metano na monitorização ulterior para deteção e reparação de fugas destinada a verificar se a dimensão da perda de metano evoluíra, indicação da realização imediata, ou não, da reparação e, caso esta não tenha sido realizada, dos motivos subjacentes (à semelhança do ponto iii), bem como o programa de reparação previsto, com indicação da data prevista para a reparação.

Deve seguir-se-lhe um calendário pós-reparação com a indicação de quando as reparações foram efetivamente realizadas.

Programa de monitorização

O programa de monitorização referido no artigo 14.º deve incluir, pelo menos, os seguintes elementos:

- i) inventário e identificação de todos os componentes que foram verificados;
- ii) resultado da inspeção em termos de deteção de perdas de metano e, em caso afirmativo, dimensão das perdas;
- iii) no caso dos componentes que se tenha detetado emitirem 500 partes por milhão, ou mais, de metano, resultados da monitorização efetuada pós-reparação para verificar se a reparação teve êxito;
- iv) no caso dos componentes que se tenha detetado emitirem menos de 500 partes por milhão de metano, resultados da monitorização efetuada após a deteção e reparação de fugas destinada a verificar se a dimensão da perda de metano evoluíra e recomendações com base no que dela se tiver concluído.

ANEXO II

Comunicação de informações sobre incidentes de ventilação e de queima em tocha

Nos termos do artigo 16.º, os operadores devem comunicar às autoridades competentes pelo menos as seguintes informações relativas ao metano queimado em tocha ou ventilado:

- i) nome do operador;
- ii) nome e tipo de ativo;
- iii) equipamento envolvido;
- iv) data(s) e hora(s) da deteção ou do início e do final da ventilação ou queima em tocha;
- v) volume medido ou estimado de gás natural ventilado ou queimado em tocha;
- vi) causa e natureza da ventilação ou queima em tocha;
- vii) medidas tomadas para limitar a duração e a dimensão da ventilação ou queima em tocha;
- viii) medidas corretivas tomadas para eliminar a causa e a recorrência da ventilação ou queima em tocha;
- ix) resultados das inspeções semanais às chaminés de tocha efetuadas em conformidade com o artigo 17.º.

ANEXO III

Inspeções das chaminés de tocha

As inspeções semanais das chaminés de tocha devem incluir uma inspeção sonora, visual e olfativa abrangente (que inclua a inspeção visual externa das chaminés de tocha, sonora de fugas de pressão e de líquidos e olfativa de odores fortes inabituais).

Durante a inspeção, o operador deve inspecionar todos os componentes, incluindo chaminés de tocha, escotilhas de tiro, sistemas de ventilação fechados, bombas, compressores, dispositivos de descompressão, válvulas, tubagens, flanges, conectores e canalizações associadas, a fim de identificar defeitos, fugas e libertações.

O relatório deve incluir as seguintes informações:

- i) no caso de tochas acesas: se a combustão é considerada adequada ou inadequada, sendo esta última definida como uma tocha com emissões visíveis que excedam cinco minutos, no total, em qualquer período de duas horas consecutivas;
- ii) no caso de tochas apagadas: se há ou não ventilação de gás na tocha apagada; no primeiro caso, a intervenção para remediar a situação deve ter lugar no prazo máximo de 6 horas – ou de 24 horas, em caso de mau tempo ou de outras condições extremas.

ANEXO IV

Inventários de poços inativos

Nos termos do artigo 18.º, os inventários dos poços inativos devem incluir, pelo menos, as seguintes informações:

- i) nome e endereço do operador, proprietário ou titular da licença, consoante o caso;
- ii) nome, tipo e endereço do poço ou do local de poços;
- iii) carta geográfica com os limites do poço ou do local de poços;
- iv) resultados das medições da concentração de metano eventualmente efetuadas.

ANEXO V

Comunicação de informações sobre as minas de carvão em exploração

Parte 1

Nos termos dos artigos 19.º e 20.º, os relatórios relativos às minas subterrâneas em exploração devem incluir, pelo menos, as seguintes informações:

- i) nome e endereço do operador da mina;
- ii) endereço da mina;
- iii) tonelagem de cada tipo de carvão produzido pela mina;
- iv) relativamente a todos os poços de ventilação utilizados na mina:
 - 1) nome (se existir);
 - 2) período de utilização, se for diferente do período de incidência do relatório;
 - 3) coordenadas;
 - 4) finalidade (admissão ou escape);
 - 5) especificações técnicas do aparelho de medição utilizado para medir e quantificar as emissões de metano e condições ótimas de funcionamento especificadas pelo produtor;
 - 6) proporção do tempo durante o qual o aparelho de medição contínua esteve em funcionamento;
 - 7) norma europeia ou internacional escolhida para:
 - a posição de colheita de amostras do aparelho de medição de emissões de metano,
 - a medição dos caudais,
 - a medição das concentrações de metano;
 - 8) emissões de metano registadas pelo aparelho de medição contínua (em toneladas);
 - 9) emissões de metano registadas por amostragem mensal (em toneladas/hora), com indicação:
 - da data da colheita das amostras,
 - da técnica de colheita das amostras,
 - das leituras das condições atmosféricas (pressão, temperatura, humidade), feitas a distância adequada para espelhar as condições de funcionamento do aparelho de medição contínua;
 - 11) se a mina estiver ligada a outra mina por qualquer meio que permita fluxos de ar entre elas, nome dessa outra mina;
- v) fatores de emissão pós-mineração e descrição do método utilizado para o seu cálculo;
- vi) emissões pós-mineração (em toneladas).

Parte 2

Nos termos dos artigos 19.º e 20.º, os relatórios relativos às minas a céu aberto em exploração devem incluir, pelo menos, as seguintes informações:

- i) nome e endereço do operador da mina;
- ii) endereço da mina;
- iii) tonelagem de cada tipo de carvão produzido pela mina;
- iv) carta geográfica de todas as jazidas utilizadas pela mina, indicando os limites dessas jazidas;
- v) para cada jazida de carvão:
 - 1) nome (se existir);
 - 2) período de utilização, se for diferente do período de incidência do relatório;
 - 3) descrição do método experimental utilizado para determinar as emissões de metano devidas às atividades mineiras, incluindo a metodologia escolhida para contabilizar as emissões de metano provenientes dos estratos circundantes;
- vi) fatores de emissão pós-mineração e descrição do método utilizado para o seu cálculo;
- vii) emissões pós-mineração.

Parte 3

Nos termos dos artigos 19.º e 20.º, os relatórios relativos às estações de drenagem devem incluir, pelo menos, as seguintes informações:

- i) nome e endereço do operador da mina;
- ii) tonelagem, por mina, do metano proveniente do sistema de drenagem da mina ou minas em causa;
- iii) tonelagem do metano ventilado;
- iv) tonelagem do metano queimado em tocha;
- v) eficiência da queima;
- vi) utilização do metano captado.

ANEXO VI

Comunicação de informações sobre incidentes de ventilação e de queima em tocha nas estações de drenagem

Nos termos do artigo 23.º, os operadores de estação de drenagem devem comunicar às autoridades competentes pelo menos as seguintes informações relativas ao metano queimado em tocha ou ventilado:

- i) nome e endereço do operador;
- ii) momento em que o incidente foi detetado pela primeira vez;
- iii) causa do incidente de ventilação e/ou de queima em tocha;
- iv) tonelagem do metano ventilado e do metano queimado em tocha (ou uma estimativa, caso a quantificação não seja possível).

ANEXO VII

Minas encerradas ou abandonadas

Parte 1

Nos termos dos artigos 24.º e 25.º, o inventário das minas de carvão encerradas e das minas de carvão abandonadas deve incluir, para cada local, pelo menos as seguintes informações:

- i) nome e endereço do operador, proprietário ou titular da licença, consoante o caso;
- ii) endereço do local;
- iii) carta geográfica com os limites da mina;
- iv) esquemas dos locais da extração mineira e estado atual dos mesmos;
- v) resultados das medições da concentração de metano nos seguintes elementos:
 - 1) todos os poços de ventilação utilizados pela mina quando era explorada, acompanhados de:
 - coordenadas de cada poço,
 - nome de cada poço (se existir),
 - estado de selagem e método de selagem, se for conhecido;
 - 2) tubos de ventilação não utilizados;
 - 3) poços de drenagem de gás não utilizados;
 - 4) afloramentos;
 - 5) fraturas de estratos identificáveis no território da mina ou ligadas à antiga jazida de carvão da mina;
 - 6) outras potenciais fontes de emissão pontuais registadas.

Parte 2

As medições referidas na parte 1, ponto v), devem ser efetuadas em conformidade com os seguintes princípios:

- i) à pressão atmosférica, de modo a permitir a deteção de eventuais fugas de metano, e de acordo com as normas científicas adequadas;
- ii) utilizando um aparelho com limiar de sensibilidade de, pelo menos, 10 000 ppm, à distância disponível mais próxima da fonte de emissão medida;
- iii) devem ser acompanhadas de informações sobre:
 - 1) a data da medição;
 - 2) a pressão atmosférica;
 - 3) pormenores técnicos do equipamento utilizado nas medições;
- iv) os poços de ventilação que tenham sido utilizados por duas ou mais minas devem ser afetados a uma única mina, a fim de evitar duplas contagens.

Parte 3

O relatório referido no artigo 25.º, n.º 3, deve incluir os seguintes elementos:

- i) nome e endereço do operador, proprietário ou titular da licença, consoante o caso;
- ii) endereço do local;
- iii) emissões de metano de todos os elementos a que se refere o artigo 25.º, n.º 3, incluindo:
 - 1) tipo de elemento;
 - 2) dados técnicos do aparelho de medição utilizado nas medições, incluindo a sensibilidade;
 - 3) proporção do tempo durante o qual o aparelho de medição esteve em funcionamento;
 - 4) concentração de metano registada pelo aparelho de medição;
 - 5) estimativas das emissões de metano provenientes do elemento.

Parte 4

O plano de redução referido no artigo 26.º, n.º 1, deve incluir, pelo menos, as seguintes informações:

- i) lista dos elementos abrangidos pelo artigo 25.º, n.º 3;
- ii) viabilidade técnica da redução das emissões de metano provenientes dos elementos a que se refere o artigo 25.º, n.º 3;
- iii) calendário de redução das emissões de metano provenientes dos elementos a que se refere o artigo 25.º, n.º 3.

ANEXO VIII

Informações a facultar pelos importadores

Para efeitos do presente anexo, entende-se por “exportador” a contraparte contratual em cada contrato de fornecimento celebrado por um importador para o fornecimento de energia de origem fóssil na União.

Nos termos do artigo 27.º, os importadores devem facultar as seguintes informações:

- i) nome e endereço do exportador e, se diferente do exportador, nome e endereço do produtor;
- ii) país e regiões correspondentes ao nível 1 da Nomenclatura das Unidades Territoriais Estatísticas da União (NUTS) em que a energia foi produzida e países e regiões correspondentes ao nível 1 da Nomenclatura das Unidades Territoriais Estatísticas da União (NUTS) através dos quais a energia foi transportada até ser colocada no mercado da União;
- iii) no que diz respeito ao petróleo e ao gás fóssil, se o exportador está a proceder à medição e comunicação das suas emissões de metano, quer de forma independente, quer no âmbito de compromissos de comunicação de inventários nacionais de gases com efeito de estufa em conformidade com os requisitos da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas (CQNUAC), e se está em conformidade com os requisitos de comunicação da CQNUAC ou com as normas da Parceria de Petróleo e Gás Metano 2.0 (PPGM). Estas informações devem ser acompanhadas de uma cópia do último relatório sobre as emissões de metano, incluindo, se disponíveis, as informações referidas no artigo 12.º, n.º 6. O método de quantificação (níveis da CQNUAC ou níveis da PPGM) utilizado na comunicação de informações tem de ser especificado para cada tipo de emissões;
- iv) no que diz respeito ao petróleo e ao gás, se o exportador aplica medidas reguladoras ou voluntárias para controlar as suas emissões de metano, incluindo medidas como vistorias para deteção e reparação de fugas ou medidas para controlar e restringir a ventilação e a queima em tocha de metano. Esta informação deve ser acompanhada de uma descrição das medidas em causa, incluindo, se disponíveis, relatórios das vistorias para deteção e reparação de fugas e dos incidentes de ventilação e de queima em tocha referentes ao último ano civil disponível;
- v) no que diz respeito ao carvão, se o exportador está a proceder à medição e comunicação das suas emissões de metano, quer de forma independente, quer no âmbito de compromissos de comunicação de inventários nacionais de gases com efeito de estufa em conformidade com os requisitos da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas, e se está em conformidade com os requisitos de comunicação da CQNUAC ou com uma norma internacional ou europeia de monitorização, comunicação e verificação das emissões de metano. Estas informações devem ser acompanhadas de uma cópia do último relatório sobre as emissões de metano, incluindo, se disponíveis, as informações a que se refere o artigo 20.º, n.º 6. O método de quantificação (níveis da CQNUAC ou níveis da PPGM) utilizado na comunicação de informações tem de ser especificado para cada tipo de emissões;
- vi) no que diz respeito ao carvão, se o exportador aplica medidas reguladoras ou voluntárias para controlar as suas emissões de metano, incluindo medidas para controlar e restringir a ventilação e a queima em tocha de metano. Esta informação deve ser

acompanhada de uma descrição das medidas em causa, incluindo, se disponíveis, relatórios dos incidentes de ventilação e de queima em tocha referentes ao último ano civil disponível;

vii) nome da entidade que terá efetuado a verificação independente dos relatórios referidos nas subalíneas iii) e v).